



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 000072-84.2016.815.0631 – Juazeirinho

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Município de Juazeirinho - PB

PROCURADOR(A) : José Barros de Farias

APELADO(A) : Erilúcia da Conceição

ADVOGADO(S) : Abmael Brilhante de Oliveira (OAB/PB Nº 1.202)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECURSO APÓCRIFO – INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO – INÉRCIA – REMESSA NECESSÁRIA – MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO – VERBA SALARIAL RETIDA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) – PREVISÃO LEGAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO – DIREITO DO SERVIDOR – PRECEDENTES DESTA CORTE – CONSECUTÓRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – NÃO CONHECIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao Autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II do CPC-15).

- A edilidade não contestou o dever de implantação da verba pleiteada, uma vez que não apresentou contestação à presente demanda, tendo-lhe sido decretada sua revelia (fl. 23), assim como, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte (fl. 27).

- Dessarte, é forçoso concluir que cabia ao Município, em conformidade com a legislação pertinente, implantar automaticamente a verba em questão (quinquênio), quando completado o prazo previsto na norma municipal.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art.

1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “Índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** (fls. 33/40) interposta pelo **Município de Juazeirinho - PB**, buscando a reforma da sentença (fls. 28/30-V) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Juazeirinho, que julgou procedente a Ação de Cobrança c/c Danos Materiais e Obrigação de Fazer ajuizada por **Erilúcia da Conceição**.

Sentenciando, o magistrado de primeiro grau assim consignou:

[...]

Ex positis, diante de tudo que consta nos autos e de acordo com os princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 487, I, CPC, c/c art. 75, da Lei 246/1997 – Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho e, ainda, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, além do Decreto 20.910/32, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o promovido implante o adicional por tempo de serviço – quinquênio no contracheque da parte autora, adimplindo, conseqüentemente, os valores retroativos, que no caso corresponde a partir do dia imediato àquele em que o servidor completou o tempo de serviço exigido, qual seja, dia 03 de dezembro de 2013 – (1º quinquênio), observando-se a prescrição quinquenal (últimos 05 anos que antecederam ao ajuizamento da ação).

A gratificação de adicional por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento do cargo, com o adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município de Juazeirinho, ora promovido – (01 vez), totalizando 5% dos respectivos vencimentos.

Sobre as verbas devidas incidirão os juros legais de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária a contar do vencimento de cada parcela mensal.

Condeno o promovido em custas, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição porque a condenação da Fazenda Pública é inferior a 100 salários-mínimos (art. 496, § 3º, III, CPC).

[...]

Irresignado, o Município de Juazeirinho apelou (fls. 33/40), aduzindo, preliminarmente, que a pretensão da Autora/Apelada estaria prescrita. No mérito, alegou que *“a idéia de indenização pretendida não possui guarida legal, tendo em vista a inexistência da prática de ato ilícito por parte da Administração Pública, que atuou dentro da estrita legalidade, no exercício de um direito que lhe é inerente, não sendo em nenhum momento provocada pelo servidor no exercício de seu direito de peticionamento junto à Administração”* - fl. 39. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, para que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 44/46), pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela negativa de seguimento da apelação do Município de Juazeirinho e, no mérito, pelo provimento parcial do reexame necessário, para que os valores devidos sejam corrigidos monetariamente conforme previsão contida no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fls. 64/67-V).

VOTO

- Do não conhecimento da Apelação

Compulsando o caderno processual, verifica-se que o recurso de Apelação se encontra apócrifo, uma vez que foi interposto mediante fotocópia (xérox), sem a devida assinatura original do Procurador do Município de Juazeirinho – PB.

Desta forma, foi determinada a intimação do Recorrente para sanar o vício, em obediência aos arts. 9º e 932, parágrafo único, do CPC-15, pelo que o mesmo ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 58.

Desta maneira, a peça recursal não preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, não sendo, portanto, conhecida.

- Da Remessa Necessária

No caso em deslinde, em que pese o juiz de primeiro grau não haver determinado a remessa dos autos para reexame obrigatório, entendo, com espeque na Súmula 490 do STJ¹, que a condenação se amolda à hipótese

1 **STJ/SÚMULA 490** – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

do art. 496, I do CPC-15², porquanto trata-se de sentença ilícida.

Por tal razão, os autos serão apreciados por força do reexame necessário.

Inicialmente, em relação ao prazo prescricional, é sabido que este começa a fluir no momento do ato ou fato que originou a lesão ao direito.

No caso dos autos, a relação jurídica entabulada entre a Autora e o Município é de trato sucessivo, tendo em vista a continuidade do exercício das funções públicas no cargo de auxiliar de serviços gerais – zona urbana.

Desse modo, é inafastável a incidência da orientação sumulada pelo STJ sob o nº. 85, abaixo transcrita:

S. 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.**

No caso em espécie, **o direito** da Autora/Apelada **nasceu em 03 de dezembro de 2013**, dia imediato àquele em que completou o tempo de serviço exigido para implantação do adicional (quinquênio) pleiteado. Dessa feita, não há que se falar em prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em **22 de janeiro de 2016**, portanto dentro do prazo prescricional quinquenal.

Quanto à questão meritória, assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao Autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II do CPC-15).

In casu, a existência do vínculo funcional entre a Autora e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 10/13 (termo de posse datado de 03/12/2008, portaria de nomeação e contracheque relativo a novembro/2015). Logo, caberia ao Réu comprovar que realizou o pagamento das verbas que o demandante reputa inadimplentes, por ser o salário uma garantia constitucional assegurada a todo trabalhador.

No que tange à verba pleiteada na presente demanda (quinquênio), o art. 57, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, *in verbis*, assegura a percepção do adicional em referência a cada cinco anos de efetivo exercício.

2 **CPC – Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

Art. 57 - Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após vinte e cinco (25) anos, de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Ademais, conforme explanado pela Autora na exordial, o artigo 75, § 1º do Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho garante o pagamento do adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado pelo servidor, que será devido a partir do dia imediato àquele em que se completar o tempo exigido.

Ressalte-se que **a edilidade não contestou o dever de implantação da verba pleiteada**, uma vez que não apresentou contestação à presente demanda, tendo-lhe sido decretada sua revelia (fl. 23), assim como, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte (fl. 27).

Dessarte, é forçoso concluir que cabia ao Município, em conformidade com a legislação pertinente, implantar automaticamente a verba em questão (quinquênio), quando completado o prazo previsto na norma municipal.

Contudo, compulsando o caderno processual, verifica-se que o Município não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento do adicional por tempo de serviço. Assim, restando comprovado o inadimplemento da verba salarial a que faz jus a Autora desde dezembro de 2013, de acordo com a legislação municipal supracitada, deve o Promovido ser compelido a quitar a obrigação, nos exatos termos da sentença recorrida, em consonância com os precedentes desta Corte:

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ALUSIVA À FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. - O ajuizamento da presente demanda remonta ao pagamento das verbas atrasadas de seus últimos 05 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO.** ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTES DESTA CORTE. VERBA DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA. - **Conforme sedimentada jurisprudência do TJPB, confirma-se o direito do servidor à percepção dos**

quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município promovido, inexistindo comprovação do pagamento pela Administração Municipal. - Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008318220158150631, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 15-12-2016)
(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. ART. 57. DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ART. 75 E §1º, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - De acordo com o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. - A relação jurídica travada no presente caso é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que o prazo prescricional é renovado mês a mês e, por isso, não atinge os valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação tampouco o direito à implantação, conforme entendimento da Súmula nº 85 do STJ. - Os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal. – **O art. 57 A Lei Orgânica do Município de Juazeirinho, datada de 5 de abril de 1990, garante aos servidores públicos municipais o recebimento de adicional por tempo de serviço (quinquênio).** - Nos termos do art. 75, §1º, da Lei Municipal nº 246/1997 - Estatuto dos Servidores do Município de Juazeirinho, aos servidores municipais será concedido um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, sendo devido “a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido”. - In casu, estando devidamente demonstrado o

tempo de serviço de mais de 5 (cinco) anos, bem como não se desincumbindo o réu do ônus de comprovar o pagamento, não merece retoque o entendimento esposado pelo magistrado a quo que reconheceu o direito do servidor ao adimplemento da verba em discussão, assim como à sua implantação.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008741920158150631, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-12-2016)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.** JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONECTIVOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. APELO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - Segundo o STJ, "[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]". - Segundo ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do quinquênio, no percentual legal, servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. - "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período".

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008266020158150631, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-12-2016)

Por fim, registro que a sentença deve ser parcialmente revista apenas no que pertine ao arbitramento dos juros de mora e à correção monetária, devendo-se observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”³ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Feitas tais considerações, **NÃO CONHEÇO O RECURSO DE APELAÇÃO e DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA** apenas para determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 27 de junho de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/09

3 Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.